



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ – IFPR,
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2012**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2012

RECURSO ADMINISTRATIVO

ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo da licitação **Pregão Eletrônico nº 20/2012** dessa Entidade, por seus representantes legais, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os procedimentos do Pregoeiro e resultado do julgamento das propostas de preços e da documentação de habilitação da citada licitação, conforme razões de recurso em anexo.

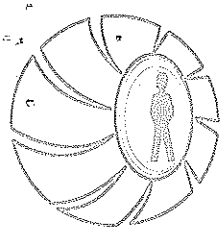
Requer-se seja o presente recurso recebido nos efeitos legais, e seja provida a anulação da fase de apresentação de propostas e de lances do referido Pregão, tendo em vista ilegalidades cometidas no curso do procedimento.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 18 de julho de 2012

Luiz Ernes Bordin
Diretor Administrativo e Financeiro
ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.





ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

**AO
PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ – IFPR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2012

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de continuados de Supervisão, Recepção, Copeiragem, Portaria, Serviços Gerais, Operação de Caldeira, Almoxarifado e Manutenção Predial, além de Roçagem, Jardinagem, Orçamentação e Cerimonial

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

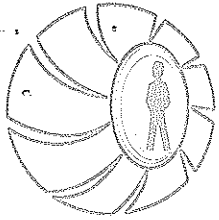
RECORRENTE: ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

O INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ – IFPR está realizando o Pregão Eletrônico Nº 20/2012, com objetivo de Contratação de empresa para prestação de serviços de continuados de Supervisão, Recepção, Copeiragem, Portaria, Serviços Gerais, Operação de Caldeira, Almoxarifado e Manutenção Predial, além de Roçagem, Jardinagem, Orçamentação e Cerimonial, com fornecimento de mão de obra e equipamentos/ferramentas necessários, a serem executados nas Unidades do Instituto Federal do Paraná em Curitiba e demais unidades administrativas.

O Pregoeiro considerou habilitada e vencedora a empresa HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA. doravante nominada apenas HABITUAL.



ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ: 11.017.341/0001-96 | Inscrição Municipal: 0570949-2 | Inscrição Estadual: Isento
End.: Rua Alferes Poli, 2471 – Rebouças – 80220-050 – Curitiba – PR
Fone: (41) 3332-5775



ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

No entanto, a decisão do Pregoeiro não observou as normas legais e do edital da licitação, devendo ser revista, pois há DIVERSAS IRREGULARIDADES na proposta final daquela empresa e na sua documentação de habilitação, que não permitem que seja considerada vencedora da licitação, como adiante explicitado, devendo ser desclassificada e/ou inabilitada.

Preliminarmente, cabe aduzir que o presente recurso é tempestivo, porque a manifestação de intenção de recurso foi inserida no sistema Comprasnet em 17.07.2012, conforme permissão concedida no referido sistema, a fim de atender o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

1. IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA EMPRESA HABITUAL

A proposta da empresa HABITUAL contém irregularidades que já deveriam ter sido verificadas pelo Pregoeiro quando do seu exame, ou seja, antes de declará-la classificada.

É dever de o Pregoeiro verificar a conformidade da proposta com os termos do edital e da legislação vigente, desclassificando as proposta que não estejam em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei. Não basta verificar o preço total.

Constata-se flagrante descumprimento de normas legais pela citada empresa. A consequência é sua inapelável desclassificação.

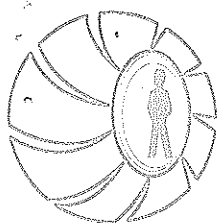
Os administrativistas e a jurisprudência têm alertado que **o menor preço não significa a melhor proposta** (esse o objetivo da licitação – art. 3º da Lei nº 8.666/93). Propostas desconformes com o edital, com a legislação ou que não contemplem os custos para a execução dos serviços devem ser objeto de desclassificação. Estabelece a Lei 8.666/93:

Art. 48 - Serão desclassificadas:

- I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de



ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ: 11.017.341/0001-96 | Inscrição Municipal: 0570949-2 | Inscrição Estadual: Isento
End.: Rua Alferes Poli, 2471 – Rebouças – 80220-050 – Curitiba – PR
Fone: (41) 3332-5775



ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:¹

A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

A doutrina e a jurisprudência já firmaram entendimento no sentido de que, contrariamente ao que deve ocorrer na fase de habilitação, um exame efetuado na primeira parte da fase de classificação deve ser bastante amplo e rigoroso." (...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório.

FLORIANO AZEVEDO MARQUES NETO, citado por ADILSON DALARI,² afirma que **"é dever da Administração se resguardar contra ofertantes que – no afã de contratar com o Estado – se propõe a executar obra por preço que sequer pode cobrir o custo da execução. Dizemos que é dever e não prerrogativa da Administração este resguardo, pois – ao contrário do mundo privado – a Administração não pode nem de longe correr o risco de firmar contrato temerário, cuja plena execução não esteja absolutamente assegurada. O administrador que aceita firmar contrato temerário por proposta que não seja de exequibilidade incontestada, estaria pondo em risco não apenas questões patrimoniais, como os danos econômicos decorrentes da interrupção de um contrato e da contratação de um novo executante."**

O menor preço não significa, necessariamente, a melhor proposta. Com efeito, a decisão tomada pelo Pregoeiro se amolda ao entendimento jurisprudencial cabível ao caso em tela:

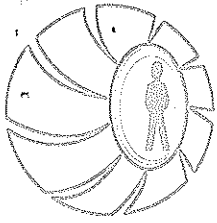
CONTRATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO, JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE.

1) Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha

¹ Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.

² Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva. 1997, p. 133.





ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

a ser feito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 – Lei 8.666/93).

2) Se uma licitante impugna o edital e a sua crítica não é aceita, não lhe é dado, sem sequenciar a irresignação, com o manejo dos recursos devidos, agir alegando como se o seu alegado equívoco tivesse sido reconhecido, fazendo, na prática, o seu próprio edital.

3) O menor preço, como critério qualificador de uma licitação, não opera isoladamente. Além da oferta mais vantajosa (menor preço), o pretense vencedor deve também apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, como lei da licitações (art. 45, § 1º, I – idem).

4) Se o licitante, ao apresentar oferta, descumpra cláusula expressa do edital, impõe-se-lhe a desclassificação, não agindo a Administração, ao retirá-lo do certame, em desconformidade com a lei (art. 48, I – idem). (TRF 1ª R. 3ª T. AMS 96.01.45810-7-DF – Rel. Juiz Olindo Menezes. DJU 15.08.97). (grifos nossos)

E ainda:

LICITAÇÃO. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. Nas licitações cabe Mandado de Segurança, mas o impetrante deverá comprovar infringência frontal à normas legais ou editalícias, desvio de finalidade ou abuso de poder. Não ostenta direito líquido e certo, quem, em processo licitatório, pretenda adjudicar serviços, baseado em proposta elaborada ao arrepio das exigências legais. (TJSC – MS 5.210 – Capital – Ac. unân. II Grupo de Câmaras. Rel. Des. Amaral e Silva. DJ 30.11.92, p. 09). (grifamos)

Fica patente que o Pregoeiro não poderia aceitar a proposta da empresa HABITUAL em face da constatação de irregularidade em relação à cotação dos tributos.

A proposta da empresa HABITUAL deve ser desclassificada porque contém diversas irregularidades, destacando-se:

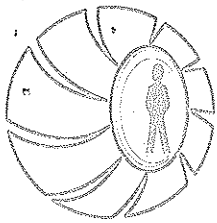
1.1. Ausência de memória de cálculo

Estabelece o item 26.1 do edital:

26.1. A proposta de preço deverá conter os seguintes documentos:

26.1.1. Planilhas de composição de custos e formação de preços das categorias de mão de obra envolvidas na contratação, conforme Anexo V.





ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

26.1.1.1. Os percentuais (%) apresentados para os itens III e V devem ser fixos em todas as planilhas apresentadas por Tipo de Serviço/Cargo/Função, independente do Município/UF a qual se refere.

26.1.2. Planilha de preços unitários e totais ofertados para os materiais, equipamentos e EPI's, conforme Anexo III;

26.1.3. Planilha de preços unitários e totais ofertados para uniformes, conforme Anexo IV;

26.1.4. Memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pelo licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços do posto de trabalho envolvido na contratação, conforme Anexo VII deste Edital;

26.1.5. GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do licitante. (sublinhamos)

Como se denota, o item 26.1.4. determina que o proponente deveria apresentar memória de cálculo detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pelo licitante para obtenção dos valores propostos para os encargos, insumos e demais componentes da planilha de composição de custos e formação de preços do posto de trabalho envolvido na contratação, conforme Anexo VII do edital.

Todavia, a empresa HABITUAL não apresentou a memória de cálculo dos encargos sociais, insumos, bonificação e tributação, como determinava o item 26.1.4 do edital.

E o Anexo VII do edital era bem explícito:

OBS: Caso o licitante apresente planilha de proposta de preços cujos percentuais de encargos sejam distintos dos informados neste documento, ela deverá encaminhar memória de cálculo detalhada.

Logo, está patente o descumprimento do edital pela empresa HABITUAL. Não se concebe como o Pregoeiro tenha promovido a classificação diante de claro descumprimento do edital.

Ora, se há uma regra no edital, é porque foi considerada relevante. Em hipótese alguma deve ser desconsiderada no momento do julgamento.





1.2. Irregularidade na cotação dos tributos

De acordo com o edital, os serviços serão executados em diversas localidades (municípios).

Como se sabe, há incidência de Imposto sobre Serviços (ISS) sobre os serviços a serem executados e cada município possui suas específicas alíquotas.

O edital exige a apresentação de planilhas individualizadas por postos, conforme o item 1.3, bem como o item 2.13, das Especificações Técnicas (Anexo II). Considerando que cada tipo de posto em cada cidade deve ter uma planilha específica, devem ser considerados os tributos de cada local.

Isto é ainda mais patente considerando que o item 26.1.1.1 do edital diz que os percentuais apresentados para os itens III e V devem ser fixos em todas as planilhas apresentadas por Tipo de Serviço/Cargo/Função, independente do Município/UF a qual se refere. Somente para os encargos sociais e BDI devem ser os mesmos percentuais. Quer dizer que para os tributos devem ser consideradas as alíquotas de cada município.

Constata-se que a HABITUAL cotou ISS para os postos em Curitiba com alíquota de 2%.

Ocorre que de acordo com a legislação tributária municipal de Curitiba (Lei n.º 40/2001) a alíquota do ISS sobre os serviços objeto do edital é de 5%.

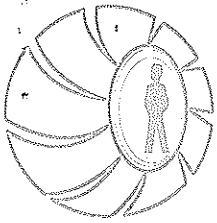
Portanto, ao cotar a alíquota de 2%, a proposta da HABITUAL está em completo desacordo com a legislação tributária em vigor.

Uma proposta deve levar em consideração a reais alíquotas dos tributos.

Sustenta **CARLOS ARI SUNDFELD**³ que *“o ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrentes, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41 - caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º - caput). A mesma vinculação atinge os licitantes,*

³ Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo. Malheiros, 1994, p. 98/99.





ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

condicionando-se tanto sua habilitação como o sucesso da proposta à perfeita conformidade com o edital.” (grifo nosso)

Portanto, por não cotar os tributos conforme as alíquotas legais, a HABILITUAL deve ser sumariamente desclassificada.

A cotação de preços com tributos com alíquotas diversas da estabelecida pela legislação não pode ser aceita pela Administração.

A aceitação de proposta incompatível com a legislação tributária contraria o interesse público, sob todos os aspectos. **O Administrador público estaria compactuando com a burla à legislação.** Além disso, houve ferimento ao princípio da isonomia com os demais licitantes.

Constata-se que a cotação do ISS é inferior à alíquota prevista em lei. Significa que a empresa HABILITUAL obteve vantagem indevida ao ofertar preços inferiores por conta de irregularidade na previsão dos tributos. Há clara afronta à legislação tributária e ao princípio da isonomia (com outras empresas). Isto constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

A Administração não pode compactuar com a burla à lei. Constatada irregularidade na proposta (por não atender à legislação aplicável), é dever do Pregoeiro promover a desclassificação da proposta irregular.

1.3. Irregularidade na cotação do adicional de periculosidade

Outra grave irregularidade no que diz respeito à cotação do adicional de periculosidade para os postos de auxiliar de manutenção predial.

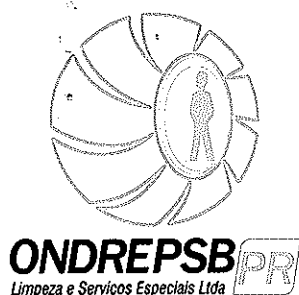
A HABILITUAL apresentou proposta com percentual de 5%. Não se sabe qual a base legal para esse percentual.

Havendo adicional de risco, o percentual é de 30% (trinta por cento), conforme a Lei nº 7.369/85.

Portanto, o percentual cotado pela HABILITUAL é totalmente incompatível com a lei.



ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
CNPJ: 11.017.341/0001-96 | Inscrição Municipal: 0570949-2 | Inscrição Estadual: Isento
End.: Rua Aíferes Poli, 2471 – Rebouças – 80220-050 – Curitiba – PR
Fone: (41) 3332-5775



1.4. Irregular inclusão de adicional de insalubridade para Caldeireiro

As Planilhas de Composição de Custos e Formação de Preços da empresa HABITUAL indica adicional de insalubridade no percentual de 20% para os postos de Operador de Caldeira.

Não há na Convenção Coletiva de Trabalho previsão de adicional de insalubridade para Operador de Caldeira. A empresa HABITUAL não indicou a base legal para essa cotação.

De outro lado, em face das peculiaridades e especificidades das funções exercidas pelo Operador de Caldeira, conforme item 7 do Anexo II (Especificações Técnicas) do edital, seria cabível o pagamento do adicional de periculosidade. Neste caso, nos termos da lei, o percentual é de 30%.

Portanto, são diversas irregularidades na proposta da empresa HABITUAL, não se compreendendo como pode ter o Pregoeiro classificado tal proposta. É evidente que a proposta deve ser desclassificada.

2. IRREGULARIDADES NA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

2.1. Irregularidade na declaração de valores contratados no exercício

O edital exige dos licitantes, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, a apresentação de "*Declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, conforme modelo constante no Anexo VIII*" (item 32,2).

E o item 34 diz:

34. Caso o valor total constante na declaração de que trata a condição 32.2 apresente divergência percentual superior a 10% (dez por cento) em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), o licitante deverá apresentar as devidas justificativas.





A documentação apresentada pela empresa HABITUAL mostra que os valores discriminados na declaração de contratos por ela apresentados são superiores ao percentual de 10%, conforme abaixo:

Valor Receita Bruta (DRE)	R\$ 7.566.887,23
Com acréscimo de 10%	R\$ 8.323.575,95
Valor dos Contratos (Declaração do Item 32.2)	R\$ 11.879.528,52
Diferença entre a declaração e a DRE (R\$)	R\$ 4.312.641,29
Diferença entre a declaração e a DRE (%)	57 %

Isto exigia que aquela empresa apresentasse justificativa sobre aquela diferença. Contudo, a empresa HABITUAL não apresentou as justificativas exigidas, em afronta às regras do edital.

A HABITUAL justificou apenas a questão do contrato em execução com o IFPR, o que resultou no valor global de R\$ 11.879.528,52 (caso contrário, o valor seria de R\$ 13.343.219,40). Entretanto, não justificou a diferença de R\$ R\$ 4.312.641,29, que corresponde a 57%, sendo que a justificativa deveria ocorrer caso a diferença fosse superior a 10%.

Trata-se de mais uma desconformidade com as exigências do edital da licitação. E o Pregoeiro simplesmente desconsiderou as regras do edital, habilitando de forma irregular a empresa HABITUAL, afrontando a lei e diversos princípios atinentes ao instituto das licitações: vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, impessoalidade, entre outros.

Cabe lembrar que as decisões devem ser motivadas e fundamentadas, como determina a Lei nº 9.784/99.

2.2. Falta de comprovação da qualificação técnica

Eis a regra do item 36.3 do edital quanto à apresentação de documentação de comprovação da qualificação técnica:

36.3. Cópia(s) de contrato(s), atestado(s), declaração(ões) ou outros documentos idôneos que comprove(m) que o licitante possui experiência mínima de 3 (três)





anos, ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto ora licitado.

É cristalina a regra de que a licitante deveria comprovar, mediante contratos ou declarações, que possui **experiência mínima de 03 (três) anos ininterruptos ou não, na prestação de serviços terceirizados, compatíveis com o objeto da licitação, em serviços prestados de forma concomitante**, nos termos do item 37 do edital.

O que se nota é que o Pregoeiro não examinou de forma minuciosa a documentação da empresa HABITUAL. Houvesse uma avaliação adequada forçosamente teria constatado que a referida empresa apresentou um único contrato (SEAB- CEASA) que comprova atividade pelo período de 03 (três) anos, mas incompatível com o objeto licitado. Não se trata dos serviços do objeto do edital.

Não bastasse a ausência de comprovação da prestação de serviços terceirizados, de forma concomitante, por pelo menos 3 anos, a HABITUAL também não comprovou a prestação de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

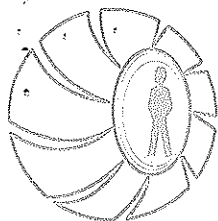
Veja-se que o objeto do edital prevê serviços em 12 funções. No entanto, a empresa Habitual comprovou ter executado apenas 06 funções através dos atestados de capacidade técnicas não concomitantes. Portanto, não houve demonstração de compatibilidade em características com o objeto da licitação.

Além disso, o edital exige o fornecimento de equipamentos. Mas nos atestados da HABITUAL, apenas um dos atestados apresentados (Biblioteca Pública do Paraná) comprova o fornecimento de equipamentos, mas se refere a apenas 03 das 12 funções/categorias previstas no objeto do edital. Também não há compatibilidade com o objeto da licitação.

Há, ainda, outro descumprimento do edital na documentação relativa à comprovação da qualificação técnica. O item 36.5 do edital exigia:

36.5. Cópia(s) de contrato(s) vigente(s) e em execução, na data de publicação deste Edital, comprovando que o licitante gerencia, no mínimo, **56 (cinquenta e seis) empregados (terceirizados) no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificadas no seu contrato social registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB; (sublinhamos)**





ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

Ocorre que a empresa HABITUAL não apresentou cópia do seu Contrato Social registrado na Junta Comercia, indicando o seu objeto social. Também não anexou o comprovante de inscrição no CNPJ.

Enfim, são DIVERSAS DESCONFORMIDADES COM O EDITAL DA LICITAÇÃO. Surpreendentemente, o Pregoeiro habilitou a empresa HABITUAL.

É dever do Pregoeiro verificar se os documentos estão sendo apresentados conforme exige a o edital. A Administração (no caso, por meio do Pregoeiro) ao proceder ao julgamento, em todas as fases da licitação, deve ater-se estritamente às **normas editalícias e legais** a que está vinculada.

Ora, a fim de cercar-se da necessária segurança quanto à qualificação técnica de empresa que se apresenta para execução de serviços desejados pela Administração, **esta deve considerar comprovada a compatibilidade quando estiver demonstrada a execução de serviços da mesma natureza, nos mesmos quantitativos, e no caso do edital, de forma concomitante e por pelo menos 3 anos.** A empresa HABITUAL não cumpriu os requisitos do edital.

Para BAZILLI & MIRANDA,⁴ *“a comprovação de aptidão do licitante deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação . A partir do objeto do certame deve ser verificado se o licitante atua na área de atividade e se sua atividade é compatível em características, quantidades e prazos (art. 30, II).”*

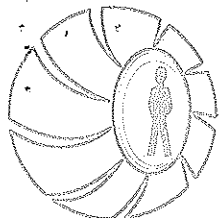
Não se poderá admitir que o órgão promotor da licitação aceite atestados referentes a funções distintas e incompatíveis com o objeto da licitação. Não se estaria obtendo a necessária segurança para a contratação, colocando em risco o interesse público. E o mais grave, contratar empresas que não demonstram ter executado serviços referentes ao objeto da licitação.

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI⁵, *“a Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação em condições excepcionalmente vantajosas, pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas”.*

⁴ Roberto Ribeiro Bazilli & Sandra Juliën Miranda. Licitação à Luz do Direito Positivo. Malheiros. 1999, p. 238.

⁵ Aspectos Jurídicos da Licitação: 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.





ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO⁶, “o exame dos documentos na fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite o exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. (...). As declarações e documentos sobre capacitação técnica devem ser investigados em profundidade.”

Dessa forma, o Pregoeiro não poderia ter habilitado a empresa HABITUAL. Por isso, necessária a revisão da decisão do Pregoeiro.

3. PRINCÍPIOS VIOLADOS NO JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO

A decisão do Pregoeiro em classificar a proposta da empresa HABITUAL no Pregão Eletrônico nº 20/2012 e em habilitá-la naquele certame feriu a lei e diversos princípios atinentes ao instituto das licitações, cabendo aqui destacar:

3.1. Princípio da Legalidade

A Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade. Os editais de licitação e as decisões nos certames licitatórios se subjugam aos ditames da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, à Lei nº 10.520/02 (no caso do pregão), bem como aos princípios de Direito Público.

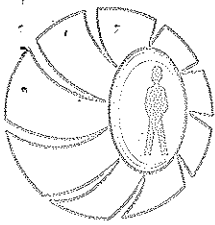
É clássica a afirmativa que no âmbito da Administração Pública só se pode agir segundo as determinações legais. Portanto, o princípio da legalidade se traduz no respeito integral à lei.

O agente público deve obedecer o princípio da legalidade. Havendo norma legal que exige certa alíquota de tributo, não poderá aceitar proposta com alíquota distinta.

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da legalidade “é o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Aide, 194, p. 271.





ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

expedição de comandos complementares à lei." (Curso de Direito Administrativo. 6. ed. p. 47)

Em licitações o princípio da legalidade tem alta relevância, pois o procedimento licitatório constitui atividade totalmente vinculada. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordem dos atos e impondo condições que restringem a discricionariedade e escolhas pessoais ou subjetivas. Aos agentes públicos cumpre observar os ditames legais. Significa que além de vinculados à lei (em sentido amplo), também estão vinculados ao edital. Vem expresso no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na Lei nº 10.520/02.

No presente caso, o Pregoeiro deixou de observar o princípio da legalidade, porquanto deixou de observar o art. 48 da Lei nº 8.66/93, que determina a desclassificação das propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

3.2. Princípio da Igualdade/Isonomia

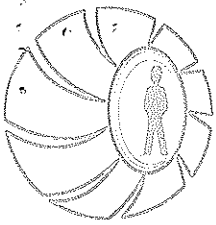
Houve tratamento desigual entre os concorrentes por parte da Administração, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 37, inciso XXI):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

No mesmo diapasão, o princípio da igualdade está expresso no art. 3º da Lei de Licitações.

Quando a Administração aceita concorrente que não tenha cumprido rigorosamente as normas editalícias e da legislação aplicável estará tratando desigualmente os participantes, procedimento vedado pelas normas cogentes e pelos princípios de Direito. Destarte, imprescindível a desclassificação da empresa HABITUAL no Pregão Presencial nº 120075/2012.





ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

Portanto, a classificação da proposta da HABITUAL fere o princípio da isonomia de tratamento em relação aos demais participantes da licitação, por privilegiar aquela empresa.

3.3. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A subsunção às normas do ato convocatório é condição para garantia da licitude do certame e de isonomia entre os participantes. Decisões desvinculadas dos estritos termos divulgados e aceitos pelos licitantes resultam inquinadas de ilegalidade.

Como salientava HELY LOPES MEIRELLES: “a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (sublinhamos)

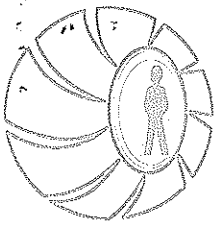
Nesse sentido, vasta é a doutrina. Na lição de MARÇAL JUSTEN FILHO,⁷ “ao descumprir normas constantes do edital, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.” (grifamos).

Contudo, no processo do Pregão Eletrônico nº 095/2010, o Pregoeiro não seguiu essa regra procedimental basilar, daí resultando a irregular habilitação e classificação da empresa HABITUAL.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, configurado como uma via de mão dupla, está explicitamente consubstanciado o art. 41 da Lei 8.666/93, expresso nos seguintes termos: “**Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

⁷ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3ª ed. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 255.





ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

A observância deste princípio é basilar no procedimento administrativo da licitação, sob pena de desvirtuamento do instituto. Nenhuma justificativa será válida para a sua desconsideração.

É dever de o Pregoeiro verificar a conformidade da proposta estritamente com os termos do edital e da legislação vigente, **deixando de promover a classificação de proposta em desconformidade com as exigências do instrumento convocatório e da lei.**

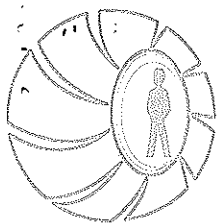
Conforme lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração (...). O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope proposta.” (In Direito Administrativo, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1995.)

É perfeita a lição de CARLOS ARI SUNDFELD para o caso presente, quando afirma que “o ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrentes, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41 - caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º - caput). A mesma vinculação atinge os licitantes, condicionando-se tanto sua habilitação como o sucesso da proposta à perfeita conformidade com o edital.” (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros, 1994, p. 98).

3.3. Princípio da Segurança nas Contratações

A função da licitação é selecionar interessados capacitados nos aspectos jurídicos, técnicos, econômicos e financeiros para executar os serviços que se pretende contratar. Logo, a adequada comprovação da capacidade técnica é condição essencial para segurança na boa contratação. Se qualquer pessoa (física ou jurídica) pudesse participar não haveria motivos para existência da fase de habilitação nos processos licitatórios.





ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

A fase da habilitação destina-se a selecionar as empresas capazes de cumprir integralmente os termos a serem pactuados, eliminando-se aquelas que não possuam capacidade ou que representem risco desnecessário para a entidade contratante. Do mesmo modo, **os prepostos desse Instituto devem primar pela segurança nas contratações, evitando trazer prejuízos à Instituição.**

Ao aceitar empresa que não demonstra qualificação técnica suficiente e apresenta proposta irregular, o Pregoeiro coloca em risco as atividades da sua Instituição.

Como se denota, **os procedimentos realizados pelo Pregoeiro não atendem à legislação e as normas regulamentares do pregão eletrônico.** Por isso, devem ser revistos para que seja declarada desclassificada a proposta de empresa HABITUAL e/ou a inabilitação daquela empresa.

Constata-se, pois, que o Pregoeiro não promoveu detida e adequada análise da documentação de habilitação e da proposta da empresa HABITUAL. Por conseguinte, impõe a reavaliação da decisão do Pregoeiro, por ele próprio ou pela autoridade superior, o que deve levar, inevitavelmente, à desclassificação da proposta daquela empresa, para que sejam preservados os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório e outros correlatos.

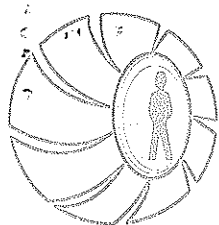
Ante o exposto, a ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA. requer a **desclassificação** da proposta da empresa HABITUAL HIGIENIZAÇÃO LTDA. no Pregão Eletrônico nº 20/2012 e/ou sua inabilitação, em face das irregularidades aqui apontadas.

Espera deferimento.

Florianópolis, 18 de julho de 2012

Luiz Ermes Bordin
Diretor Administrativo e Financeiro
ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.





ONDREPSB PR
Limpeza e Serviços Especiais Ltda

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ – IFPR,
RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2012**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2012

RECURSO ADMINISTRATIVO

ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo da licitação **Pregão Eletrônico nº 20/2012** dessa Entidade, por seus representantes legais, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal 8.666/93 e art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra os procedimentos do Pregoeiro e resultado do julgamento das propostas de preços e da documentação de habilitação da citada licitação, conforme razões de recurso em anexo.

Requer-se seja o presente recurso recebido nos efeitos legais, e seja provida a anulação da fase de apresentação de propostas e de lances do referido Pregão, tendo em vista ilegalidades cometidas no curso do procedimento.

Pede Deferimento.

Florianópolis, 18 de julho de 2012

Luiz Ermes Bordin

Diretor Administrativo e Financeiro

ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

